



Número: **0807667-76.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0807193-21.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
MARTHA PENALVA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		THIAGO MAYER BERTOLI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25336 87	09/12/2019 11:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807667-76.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MARTHA PENALVA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM UNIDADE HOSPITALAR PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARBITRAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SATISFAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MEDIDA COERCITIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, o magistrado poderá modificar o valor da multa, periodicidade, ou até mesmo a excluir, de acordo com o caso concreto. Importa, em princípio, que ela seja suficiente e compatível com a obrigação e que o executado tenha prazo razoável para adimplir com o que lhe foi ordenado.

2. A decisão que comina multa diária não preclui, tampouco faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação, e até mesmo a sua exclusão, quando demonstrado o cumprimento da obrigação. Precedente do STJ.

3. No caso vertente, observa-se que foi disponibilizada vaga no Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, uma vez que a referida unidade dispõe do procedimento necessário para o tratamento da enfermidade da agravada. Ademais, a própria recorrida afirma, em suas contrarrazões, que foi hospitalizada na referida unidade de saúde em 23/08/2019, tendo sido realizado o procedimento de arteriografia em 27/08/2019 e angioplastia em 28/08/2019.



4. Em sendo assim, havendo a comprovação do cumprimento da ordem, revela-se descabida a manutenção da medida coercitiva, eis que sua finalidade foi atingida, pelo que a mesma deve ser afastada, uma vez que ela não se reveste da coisa julgada.

5. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro).

Belém, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. nº 0807193-21.2019.8.14.0028, ajuizada por MARTHA PENALVA DE OLIVEIRA, deferiu a medida liminar requerida na peça de ingresso.

Em suas razões constantes no id. 2183291, págs. 01/08, relata o agravante que a recorrida ajuizou a ação ao norte mencionada, na qual afirma que é portadora de embolia e trombose, pelo que necessita do procedimento cirúrgico de angioplastia, sob pena de ter seu braço amputado e que o referido tratamento somente é oferecido na Capital.

Diz que o Magistrado de origem proferiu medida de urgência o compelindo promover a disponibilização de leito para o tratamento indicado à agravada, bem como a sua imediata transferência em unidade de saúde especializada e, ainda, alimentação e diárias para acompanhante nos termos da Portaria nº 055/2009 do Ministério da Saúde, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil) por dia, limitada a R\$100.000,00 (cem mil) reais em caso de descumprimento.

Afirma o agravante que a recorrida informou o descumprimento da decisão, tendo ela requerido a sua transferência para o Hospital Porto Dias, o que lhe foi deferido em segunda decisão. Alude que tendo cumprido a decisão, sua insurgência repousa contra a multa arbitrada na primeira decisão.

Após discorrer sobre o cabimento do recurso, diz o agravante que tomou ciência da decisão liminar no dia 19/08/2019, tendo a paciente sido internada no Hospital das Clinicas Gaspar Vianna em 23/08/2019, de modo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado pela instancia de origem se revela desarrazoado, dado que é intimado todos os dias para cumprimento de diversas decisões judiciais que versam sobre direito à saúde.

Em pedido alternativo, pugna o recorrente pela minoração do valor arbitrado em atendimento à razoabilidade. Diz que o montante arbitrado pelo Juízo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais ao dia, revela-se desproporcional, pelo que postula a redução do valor.

Sustenta, ainda, fundamentos a respeito da inviabilidade de execução do valor da multa coercitiva antes do trânsito em julgado da decisão que a confirma. Frisa que as astreintes somente podem ser objeto de execução quando for ratificada em decisão definitiva, conforme precedente que cita.

Requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo à decisão com vistas ao afastamento da parte do decisum que lhe foi arbitrado multa e, ao final, o seu total provimento nos termos que expõe.



Em decisão cadastrada no id. 2219717, págs. 01/04, deferi o pedido de efeito suspensivo postulado.

Foram opostas contrarrazões ao recurso no id. 2319338, págs. 01/06, tendo a agravada requerido a reconsideração da medida liminar que concedeu efeito suspensivo à multa cominatória arbitrada pelo Juiz de piso.

Argumenta a recorrida que o seu tratamento somente é realizado por dois hospitais que possuem equipamentos e pessoal qualificado, quais sejam, o Hospital das Clínicas Gaspar Vianna e o Beneficente Portuguesa.

Relata a agravada que em 18/08/19 foi deferida a tutela de urgência para disponibilização de vaga para o tratamento e cirurgia na Capital, inclusive em rede privada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas); em 19/08/19, o agravante foi intimado da ordem via carta precatória; em 22/08/2019, o agravante peticiona ao juízo informando que o tratamento vindicado pode ser realizado no Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, bem como havia disponibilização de leito; em 23/08/19, foi realizada a sua transferência para a unidade de saúde mencionada; em 27/08/19 foi realizada a arteriografia e, por fim, no dia 28/08/19, foi procedida a angioplastia.

Alude que desde a citação do agravante (19/08/2019) até a sua efetiva transferência (23/08/2019), houve o transcurso do lapso temporal de 4 (quatro) dias e que os procedimentos médicos somente ocorreram em 27 e 28/08/19, ou seja, 9 (nove) dias após a ciência do recorrente.

Tece comentários a respeito do caráter coercitivo e pedagógico da medida coercitiva, pelo que requereu o improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer constante no id. 01/06, pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

É o relato do necessário.

VOTO



VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo, conheço o recurso e passo à sua apreciação meritória.

Cuida-se de Agravo de Instrumento aviado pelo agravante contra a parte dispositiva da decisão proferida em sede de Ação de Obrigação de Fazer que concedeu medida liminar e arbitrou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, limitada a R\$100.000,00 (cem mil) reais em caso de descumprimento da ordem que o compeliu a providenciar vaga em unidade de saúde para o tratamento médico em favor da recorrida.

Conforme deduzido pelo agravante, sua única insurgência repousa quanto à manutenção da multa arbitrada, bem como o seu valor, uma vez que sustenta ter havido a satisfação da ordem com a disponibilização de vaga no Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, além de ter sido realizado o procedimento médico vindicado.

A multa cominatória deve ser compreendida como uma das diversas técnicas executivas com viés coercitivo, que tem por finalidade convencer o seu destinatário de que o melhor caminho é o acatamento da ordem.

Nos termos do artigo 537, § 1º do CPC, o magistrado poderá modificar o seu valor, periodicidade, ou até mesmo a excluir, de acordo como o caso concreto. Importa, em princípio, que ela seja suficiente e compatível com a obrigação e que o executado tenha prazo razoável para adimplir com o que lhe foi ordenado. Eis a redação da norma citada, “*verbis*”

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

(...)

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Registre-se, por conseguinte, que a decisão que comina multa diária não preclui, tampouco faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação, e até mesmo a sua exclusão, quando demonstrado o cumprimento da obrigação. A propósito, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “*verbis*”:



"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Ausência de contrariedade à coisa julgada.

4. Agravo interno não provido."

(STJ AgInt na AR 6.366/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 24/04/2019).

No caso vertente, observa-se pelo petítório atravessado na instância de origem no id. 2183056, págs. 01/02, que foi disponibilizada vaga no Hospital das Clínicas Gaspar Vianna, uma vez que a referida unidade dispõe do procedimento necessário para o tratamento da enfermidade da agravada. Ademais, a própria recorrida afirma, em suas contrarrazões, que foi hospitalizada na referida unidade de saúde em 23/08/2019, tendo sido realizado o procedimento de arteriografia em 27/08/2019 e angioplastia em 28/08/2019.

Em sendo assim, havendo a comprovação do cumprimento da ordem, revela-se descabida a manutenção da medida coercitiva, eis que sua finalidade foi atingida, pelo que a mesma deve ser afastada, uma vez que ela não se reveste da coisa julgada.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento.

Belém/PA, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 09/12/2019

